



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2382147-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Pedregulho, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ALFREDO ALMEIDA JÚNIOR, ANA LUCIA RIOS ALMEIDA FERES, FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA, GLÓRIA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA, SALIM FERES SOBRINHO e TEREZINHA DE FATIMA DINIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2382147-39.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Banco do Brasil S/A

Embargados: Alfredo Almeida Junior, Ana Lucia Rios Almeida Feres, Francisco Rodolfo Almeida, Glória Maria Barbosa de Almeida, Salim Feres Sobrinho e Terezinha de Fatima Diniz

Comarca: Pedregulho – Vara Única

Juiz: Luiz Gustavo Giuntini de Rezende

Voto nº 18.154

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e
obscuridade – Vícios inexistentes – Caráter
manifestamente infringente - Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por Banco do Brasil S/A, em relação ao venerando acórdão de fls. 131/143, que, por votação unânime, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, “*somente para determinar que o débito exequendo não seja acrescido de honorários advocatícios de sucumbência (item “e” da petição de fls. 1.303/1.306). Por via de consequência, revogo a decisão de fl. 41 dos autos do presente instrumento, que havia suspendido liminarmente os efeitos da r. decisão agravada, no tocante à autorização de levantamento de numerário*”.

Aduz o agravante, ora embargante, em síntese, que o v. acórdão padece de obscuridade quanto ao trecho que afastou a nulidade da decisão agravada, sob o fundamento de que o contraditório teria sido exercido de forma diferida, por meio do próprio recurso. Aponta que tal entendimento desconsidera o fato de que não houve qualquer menção expressa ao contraditório na r. decisão agravada, tampouco foi oportunizado prazo para manifestação do embargante sobre a complementação do laudo pericial, nos termos dos artigos 10 do CPC e 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Outrossim, alega que há obscuridade no entendimento de que o agravante teria alegado excesso de execução sem apresentar memória de cálculo nos termos do artigo 525, §4º, do CPC. Pondera que a exigência é indevida, pois o dispositivo se refere à impugnação apresentada pelo executado, a qual já havia sido oportunamente apresentada, sendo certo que o v. acórdão deixou de considerar que a determinação judicial impugnada envolvia a inclusão de novos itens na conta pericial, ainda não

realizados. Ademais, afirma que o v. acórdão padece de omissão quanto à análise de matéria de ordem pública, notadamente violação à coisa julgada e à fidelidade ao julgado, ao determinar que o perito acrescente, aos cálculos anteriormente homologados, encargos e atualizações que extrapolam os limites da condenação transitada em julgado. Nesse contexto, invoca os artigos 494, 502, 503 e 509, §4º, do Código de Processo Civil, que vedam a modificação da coisa julgada e autorizam, a qualquer tempo, a correção de erros materiais ou de cálculo, ressaltando que os cálculos devem refletir com exatidão os limites da condenação. Argumenta que qualquer acréscimo indevido configura erro de cálculo passível de revisão, independentemente de preclusão, e que a ausência de pronunciamento sobre tais pontos compromete a completude da prestação jurisdicional.

Forte em tais premissas, requer sejam acolhidos os embargos para sanar as omissões e obscuridades indicadas, sem prejuízo do prequestionamento das matérias e dos dispositivos legais apontados, a fim de viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário.

É o relatório.

Por proêmio, o vício de omissão caracteriza-se pela ausência de apreciação de questões importantes para o julgamento, suscitadas pelas partes, passíveis de cognição de ofício pelo órgão julgador, ou que sejam ínsitas à competência originária ou à competência recursal, bem como seus respectivos fundamentos (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*: Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Volume V. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 550-553; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1.590).

Outrossim, conforme elucida Daniel Amorim Assumpção Neves, a “*obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 1715).

Ora, no v. acórdão embargado, não se vislumbram os propalados vícios de omissão e obscuridade apontados.

A decisão enfrentou de forma clara e suficiente todas as matérias relevantes ao deslinde da controvérsia, inclusive fundamentando expressamente a inexistência de nulidade processual, ao reconhecer que o contraditório foi oportunizado de maneira diferida, mediante a interposição do próprio recurso de agravo de instrumento. Conforme destacado no voto condutor, não se constata prejuízo concreto ao embargante decorrente da ausência de intimação prévia, ataindo a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*□

Ademais, esclareceu-se no v. acórdão que as alegações de erro material não foram acompanhadas da necessária memória de cálculo discriminada, condição indispensável à sua apreciação nos moldes do art. 525, §4º, do CPC. O julgado consignou, com clareza, que o vício apontado, na verdade, revela irresignação com a forma de atualização do débito exequendo – matéria típica de excesso de execução – e que, nessa hipótese, incumbia ao executado apresentar os cálculos que entendesse corretos, ônus do qual não se desincumbiu.

No mais, também foram analisados os critérios adotados pelos exequentes na petição de fls. 1.303/1.306, acolhendo-se parcialmente a insurgência apenas quanto ao indevido acréscimo de honorários advocatícios de sucumbência (item “e”), diante da ausência de fixação anterior e da inobservância dos requisitos do art. 85, §11, do CPC, consoante interpretação consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim, vislumbra-se que a decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara a demonstrar em que sentido a matéria foi decidida.

Diante de todo o exposto, reputa-se despicienda a análise de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão colegiado.

Outrossim, em atenção ao disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, o prequestionamento de matéria, para interposição de outros recursos, não se afigura adequado quando o assunto se encontra previamente apreciado e decidido.

Com efeito, a rigor, mostra-se despicienda a oposição de embargos de declaração com mero intuito de prequestionamento de dispositivos legais específicos,

e para resposta a questionários da parte, se a matéria necessária ao deslinde do litígio já foi adequadamente debatida. A propósito do tema, leciona o Ilmo. Des. Fábio Tabosa:

“Com efeito, a decisão judicial não é obrigada a vir delineada de modo a satisfazer as conveniências dos litigantes, pavimentando o caminho para futuros recursos contra si própria, nem tampouco precisa aludir expressamente a todos os possíveis artigos de lei incidentes por força da solução adotada. Cumpre enfim que enfrente os temas relevantes ao deslinde do litígio, declinando a motivação jurídica para tanto, o que sem dúvida foi feito.” (Embargos de Declaração nº 1030936-11.2020.8.26.0577/50000, 29ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Fábio Tabosa, j. 30/06/2023, v.u.)

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator